



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.502 - SP (2010/0126691-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L J F J
ADVOGADOS : MAURO MACHADO CHAIBEN
TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G C P M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUÍZA DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE
SOROCABA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à suficiência das alegações do excipiente para ditar a suspeição da magistrado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.502 - SP (2010/0126691-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais.

Em suas razões, o agravante sustenta que:

"(...)

O agravante ressalta e faz a arguição neste Agravo de que os recursos (recurso especial e o agravo de instrumento) ofertados não tem por finalidade o reexame de prova, vez que o fato objeto da arguição de suspeição é fato reconhecido nas informações prestadas pela MM Juíza cuja suspeição foi arguida (o advogado foi sua testemunha e existe amizade com o Juiz que é marido de Anna Lethycia).

Assim, não se trata de simples reexame da prova, mas exclusivamente, conforme já foi decidido por esta E. Corte de Justiça, no julgamento do RESP 1.036.178-SP, de : apenas dar definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão recorrido e incontroversos nos autos:

(...)

No caso, o pedido recursal se restringe a reavaliação da prova, o que não fere a Súmula 7, vez que 'a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial' e, considerando que o fato é reconhecido pela MM Juíza excepta, então, dar-lhe outra definição jurídica não implicará em reexame de prova.

Ademais, sobre a questão do julgamento por turma julgadora composta majoritariamente por juízes de primeiro grau, foi ofertado embargos de declaração, cujo acórdão não julgou a arguição, ensejando que não foi sanada e, conseqüentemente, gerando a violação ao art. 535 do CPC.

(...)

Por derradeiro, em relação ao recurso ofertado com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, diversamente do quanto afirmado, o agravante demonstrou a divergência indicando a parte do acórdão paradigma que diverge do acórdão recorrido, pois citou o próprio voto e não citou a ementa do paradigma.

(...)

Portanto, a divergência foi demonstrada exhaustivamente e teve por base o corpo do acórdão paradigma, vez que sua Ementa nem sequer consta da peça recursal.

(...)

Desta forma, o recurso ofertado preencheu o requisito de admissibilidade recursal, vez que efetuou a demonstração analítica da divergência e a semelhança entre os casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (fls. 293/299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.502 - SP (2010/0126691-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Ao que se tem dos autos, a parte ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Alegação de amizade entre a Juíza e o namorado de uma das partes e o seu advogado - Legislador que prevê o afastamento do juiz que por razões subjetivas tenha relacionamento de amizade, ou inimizade, com as partes do processo - Não caracterização - Exceção rejeitada, com determinação de arquivamento" (fl. 66).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, restando assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Inocorrência - Inocorrência dos requisitos legais do art. 535, do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados" (fl. 95).

No apelo especial, foram apontados como violados o artigo 5º, LIII, da Constituição Federal e os artigos 135, I e V, e 535, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"(...)

O recorrente na condição de cidadão brasileiro tem a garantia constitucional de ser julgado por juiz imparcial, isento e competente. Trata-se de cláusula pétrea, cuja garantia só é efetivada quando a jurisdição for prestada na forma estabelecida no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

O direito do recorrente está no artigo 135, I e V, do CPC e artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, considerando que: "é necessário que o órgão jurisdicional não corra o perigo de carecer de independência, inflexibilidade e imparcialidade indispensável ao seu ofício" (Clito Forniciari Júnior, RT 766/64).'

Tem ainda o recorrente, o direito de ver sanada a omissão ocorrida no julgamento, conforme argüido nos embargos de declaração, direito esse, que decorre do disposto no artigo 535, II, do CPC.

(...)

Não tendo sido suprida a omissão houve contrariedade ao disposto no art. 535, II, do CPC, e sendo o julgamento efetuado por Juízes de primeiro grau que compõem a Câmara Especial do TJSP ocorreu a contrariedade e negativa de vigência do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal.

Além do exposto, a decisão demérito que manteve o não acolhimento da exceção de suspeição fere frontalmente o disposto no art. 135, incisos I e V do CPC e art. 5º, LIII da CF. Trata-se que os fatos que geraram a arguição são reconhecidos como verídicos pela MM Juíza cuja suspeição foi argüida. Desta forma, está provado o fato que gera a suspeição. Assim, a única solução possível é o acolhimento da exceção de suspeição, vez que configuradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as hipóteses descritas no art. 135, I e V, do CPC.

O não acolhimento da exceção implica a contrariedade do artigo 135, I e V, do CPC e ao disposto no art. 5º, LIII, da CF, vez que a parte possui o direito de ser julgada por juiz imparcial, isento e competente. A competência traz ínsita a imparcialidade e a isenção. Assim, havendo causas que demonstrem a imparcialidade, é de rigor o acolhimento da exceção, sob pena de ferimento ao dispositivo constitucional apontado.

(...)

Além disso, em caso semelhante este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela nulidade do julgamento porque a Câmara foi composta majoritariamente por juízes de primeiro grau, estabelecendo que isso fere o postulado contido no art. 5º, LIII, da CF.

Desta forma, considerando a divergência de interpretação dada ao artigo 5º, LIII, da CF, abriu-se a via do presente recurso especial, nos moldes do art. 105, III, letra 'c', da CF.

(...)

A arguição do recorrente é o HC nº 138.112-SP, julgado em 29/09/2009, pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, sendo relator o Exmo. Min. Felix Fischer, e por votação unânime foi decidido:

(...)

Enquanto no caso presente foi decidido pela possibilidade do julgamento por juiz de primeiro grau e pela composição da Turma julgadora formada majoritariamente por juízes de primeiro grau, a decisão proferida no paradigma estabeleceu a impossibilidade de tal situação, havendo a Terceira Seção por votação unânime, decidido pela nulidade de julgamento realizado daquela forma.

(...)

Ao rejeitar a suspeição a Magistrada afirma que tais fatos não afetam sua imparcialidade e, que já julgou outros processos de esposas de outros juízes com isenção, bem como que não frequenta a casa do advogado.

O acórdão manteve tais razões, dizendo que não há amparo legal para a exceção de suspeição ofertada.

(...)

Ademais, a garantia constitucional do art. 5º, LIII, CF, parte da indispensável condição de que o órgão jurisdicional não poderá correr o perigo de carecer de independência. Inflexibilidade e imparcialidade, indispensáveis ao ofício do magistrado, daí ter estabelecido a competência como garantia constitucional.

(...)

A decisão do acórdão que rejeitou a exceção de suspeição é verdadeiro contra-senso porque desrespeita a realidade humana.

(...)" (fls. 106/123 - grifou-se).

De início, como consabido, a via do apelo especial não se presta ao exame de violação de norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, inviabilizando a admissibilidade do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Posto isso, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do art. 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples citação de trechos do julgado, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ademais, cumpre lembrar a remansosa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não se admitir o dissídio jurisprudencial quando o paradigma advenha de *habeas corpus*, mandado de segurança, ou recurso ordinário, os quais, como consabido, alcançam âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial.

A propósito, e por todos, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARADIGMA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. 'Não se prestam como paradigmas acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos, cujo exame é vedado no âmbito do Apelo Nobre' (AgRg no REsp 992.907/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21/6/10).

(...)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.221.772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 24/3/2011).

Quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, eis a letra do acórdão dos declaratórios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Segundo o embargante o fato do processo ter sido distribuído a um Juiz Substituto em Segundo Grau fere o princípio do duplo grau de jurisdição e o acórdão não fez qualquer menção ao pedido de cancelamento da relatoria.

Realmente não foi feita menção à alegação do embargante no acórdão uma vez que o mencionado pedido foi apreciado na própria petição, conforme se verifica do despacho de fls. 24.

(...)" (fl. 95).

Ao que se tem, portanto, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Passo seguinte, quanto ao cerne do inconformismo, decidiu o Tribunal de origem que:

"(...)

Dos fatos narrados na inicial não foram apontados quaisquer fatos que demonstrassem que a excepta mantivesse qualquer laço com as partes do processo em questão, seja de amizade ou de inimizade.

Em momento algum foi alegada amizade íntima entre a excepta e a representante das menores na ação de alimentos, apenas uma suposta amizade entre a excepta e o namorado da outra parte que é juiz na mesma comarca. Ora, não se trata de amizade entre as partes e sim com terceira pessoa ligada a uma das partes, e, segundo narra a inicial, o Dr. José Eduardo Marcondes Machado, seria amigo de todos os demais Juízes daquela comarca, o que de acordo com o entendimento esposado pelo excipiente tornaria todos os demais juízes daquela comarca suspeitos.

Também a alegação de que a magistrada estaria suspeita para julgar o feito em razão do advogado de uma das partes ter sido testemunha sua em processo administrativo, não demonstra qualquer laço de amizade entre este e a magistrada, muito menos entre a magistrada e a representante das menores na ação de alimentos proposta em face do excipiente.

O que se deduz disso tudo é que as alegações do excipiente não encontram respaldo legal, sendo que não há qualquer fato ou atitude por parte da excepta que enseje o reconhecimento de sua parcialidade. Ademais, como muito bem salientou o Douto Procurador Geral de Justiça não se vislumbra, ainda, interesse relativo à suposta vantagem, material ou moral, que possa a Magistrada extrair do julgamento da causa em tela, nem foi apontada pelo excipiente, devendo prevalecer a presunção de idoneidade e isenção afeta ao cargo. (fls. 20/21).

(...)" (fls. 67/68).

Conforme constou da decisão ora impugnada, tal como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A revisão do julgado impugnado visando aferir a alegada parcialidade do magistrado quando do indeferimento da inicial, demanda incursão em base estritamente fática, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 564.653/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 12/9/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. INIMIZADE CAPITAL. INTERESSE NA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A apreciação das matérias ensejadoras da exceptio suspicionis, rejeitadas pela instância a quo, implica em o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

2. Precedentes: REsp n.º 435.139/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002; REsp n.º 249.825/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 29/04/2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 592.047/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2005, DJ 2/5/2005).

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MAGISTRADO EM SUA RESPOSTA. CÓD. DE PROC. CIVIL, ARTIGO 398. INTERESSE ECONÔMICO OU MORAL. INIMIZADE CAPITAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o tribunal a quo se manifestado sobre toda a matéria relevante à decisão da exceção, não há falar em violação ao artigo 535 do Cód. de Proc. Civil, já que não está obrigado o magistrado a responder a questionário das partes, sem maior relevo.

II – Se os documentos juntados pelo excepto em sua resposta são, além de desinfluentes à defesa dos direitos do excipiente, do conhecimento de seus patronos (peças processuais por eles elaboradas), não há falar em violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil no julgamento da exceção sem que fosse dada à parte oportunidade para manifestar-se sobre eles.

III - Tendo o tribunal local entendido inexistir interesse do juiz do julgamento da causa em benefício de qualquer das partes, bem como não haver qualquer prova de inimizade capital entre o magistrado e o recorrente, rever tal posição requereria o reexame dos fatos e provas, vedado a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial pelo enunciado do Súmula 07.

Recurso a que se nega conhecimento" (REsp 435.139/CE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2002, DJ 7/10/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0126691-6

AgRg no
Ag 1.332.502 / SP

Números Origem: 1710960 171096000 1710960201 994080129291
99408012929150003

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L J F J
ADVOGADOS : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO : G C P M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUÍZA DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE
SOROCABA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L J F J
ADVOGADOS : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO : G C P M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUÍZA DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE
SOROCABA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.